



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se referem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1. ^a série.	90\$
A 2. ^a série.	80\$
A 3. ^a série.	80\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	180\$
	48\$
	48\$
	48\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$30 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:137 — Regula a situação dos funcionários civis e militares que tomaram parte no movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que para ele concorreram.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.^º do decreto n.º 13:135, sobre prorrogação de prazos judiciais, operações de bôlsa, protestos de letras, posses de empregos públicos, depósitos de rendas e de acções para os efeitos de assembleias gerais ou actos a estas inerentes.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:137

Artigo 1.^º São separados do serviço, com 50 por cento do respectivo vencimento, todos os magistrados, funcionários civis e oficiais do exército e da armada que tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos revolucionários do mês de Fevereiro corrente.

§ único. Serão substituídos todos os funcionários civis que não tenham vencimentos pagos pelos cofres do Estado e cujos proventos consistam em emolumentos ou outra remuneração eventual.

Art. 2.^º É dada baixa do serviço a todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos revolucionários referidos no artigo anterior.

§ único. Os sargentos que tiverem mais de quinze anos de serviço serão reformados com 50 por cento da pensão respectiva.

Art. 3.^º É dada baixa do serviço às praças do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, de graduação inferior a sargento, que fora da acção dos seus legítimos comandos tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos referidos no artigo 1.^º

Art. 4.^º São separados do serviço todos os oficiais do exército e da armada que, tendo obrigação de tomar parte activa na repressão daqueles movimentos, mantiveram uma atitude neutral.

Art. 5.^º São licenciados todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que se encontrarem na situação prevista no artigo anterior.

§ único. Os sargentos que tiverem mais de quinze anos de serviço serão reformados.

Art. 6.^º São expulsos da respectiva corporação todos os chefes, agentes e guardas de polícia que se manifes-

taram contra o Governo da Nação durante os movimentos revolucionários a que se alude no artigo 1.^º

Art. 7.^º Os indivíduos abrangidos pelos artigos antecedentes, bem como todos os da classe civil que tenham tomado parte na preparação ou na execução dos referidos movimentos revolucionários, são postos à disposição do Governo, que lhes fixará residência obrigatória em qualquer localidade do território da República.

Art. 8.^º A individualização das pessoas incursas nas disposições dos artigos antecedentes será feita, dentro do prazo máximo de oito dias, por uma comissão composta de oficiais do exército e da armada, nomeada pelo Governo.

Art. 9.^º As conclusões dos trabalhos da referida comissão terão plena execução depois de aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 10.^º Os oficiais ou sargentos do exército e da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal abrangidos por este decreto, que se encontram nas situações de deserção ou de ausência ilegítima, serão demitidos ou terão baixa de serviço.

Art. 11.^º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pardosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^º Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 2.^º do decreto n.º 13:135, de 14 de corrente:

Artigo 2.^º Igual prorrogação é concedida para as operações de bôlsa, protestos de letras, posses de empregos públicos, depósitos de rendas e de acções para os efeitos de assembleias gerais ou actos a estas inerentes, cujos prazos tiverem terminado no período acima referido e no continente da República.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 14 de Fevereiro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.